



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900096/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.159 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2003

NULIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

É válida a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, nos termos das normas vigentes, cujos fundamentos permitiram ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/02/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. ÔNUS.

Nos pedidos de restituição/compensação, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado é do contribuinte, mediante a apresentação de demonstrativos de apuração do valor do débito declarado a maior e do valor do débito correto, acompanhados dos documentos fiscais (Notas Fiscais de Compras/Livros Fiscais) e contábeis (Livro Diário/Razão), bem como das respectivas memórias de cálculo dos valores apurados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/05/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Divergiu o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Marco Antônio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/05, transmitida em 15/05/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE homologou, em parte, a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro disponível, passível de repetição/compensação, foi insuficiente para a homologação integral da Dcomp, conforme despacho decisório às fls. 06.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua homologação integral, alegando, em preliminar, a nulidade do despacho decisório por falta de motivação e cerceamento do seu direito de defesa; e, no mérito, que apurou e recolheu a Cofins (2172) referente ao fato gerador ocorrido em 31/01/2003, no valor de R\$1.526.109,54, contudo, em revisão de seus controles internos, constatou que o valor correto era de R\$2.185.144,59, ocasião em que retificou a DCTF, inclusive, informando que a quitação do débito se deu da seguinte forma: R\$723.179,25 do recolhimento original (R\$1.526.109,54), remanescendo um saldo credor de R\$802.930,29, passível de repetição/compensação; no despacho decisório, consta que do recolhimento original, R\$1.390.644,19 foram utilizados para a quitação do débito da própria Cofins declarado na respectiva DCTF, remanescendo o saldo credor de R\$135.465,35, suficiente para a homologação parcial da Dcomp, contudo, os valores constantes do despacho são incorretos e, ainda, percebe-se a insuficiência de dados informados ao contribuinte para fundamentar a decisão.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 09-51.928, às fls. 33/40, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não caracterizada nos autos a existência do direito creditório, não há que se homologar a compensação declarada.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando, em síntese, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que esta adotou a posição de que a motivação explícita do despacho decisório seria desnecessária, uma vez que o caso estaria sendo analisado em conjunto com outros processos; assim, ao que parece caberia ao contribuinte adivinhar que a fundamentação do despacho decisório teria a ver com acórdão proferido em outro processo; e, no

mérito, que faz jus à repetição/compensação do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão, decorrente do pagamento indevido e/ ou a maior da Cofins de janeiro/2003, pelo fato de ter errado na apuração do valor efetivamente devido e, conseqüentemente, o preenchimento da DCTF; na declaração original foi declarado e pago débito, no valor de R\$1.526.109,54, contudo, foi transmitida retificadora alterando aquele valor para R\$2.185.144,59 e a quitação deste valor da seguinte forma: R\$723.179,25 do recolhimento original (R\$1.526.109,54) e saldo de R\$1.461.965,34 com outras compensações; tendo em vista a desconsideração da compensação, o DARF de fevereiro/2003 foi alocado unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sem qualquer procedimento formal, para o pagamento da Cofins de janeiro/2003 o que teria resultado na absorção do crédito financeiro/declarado na Dcomp em discussão; assim, a DRJ, na verdade, decidiu não só este processo como também naqueles em que se discutem as compensações; alegou, ainda, a ocorrência da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) na liquidação do débito tributário declarado/compensado.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

1) Nulidade da decisão recorrida

A suscitada nulidade da decisão recorrida não têm amparo legal.

De acordo com Decreto n.º 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...);

No presente caso, a decisão recorrida foi proferida pela DRJ em Juiz de Fora, autoridade competente para se manifestar sobre manifestação de inconformidade interposta contra decisão da autoridade administrativa, na Lei n.º 9.430/96, art. 74, §§ 9º e 11, e na IN RFB n.º 900, de 30/12/2008.

O despacho decisório teve como motivação e fundamentação a insuficiência do crédito financeiro declarado/compensado, tendo em vista que parte do recolhimento indicado como origem do valor pleiteado, ter sido utilizado para quitação de débito declarado na respectiva DCTF, remanescendo saldo credor insuficiente para a homologação integral da Dcomp.

Já a decisão recorrida teve como motivação e fundamentação a falta de comprovação, por parte do contribuinte, do direito creditório, quanto à restituição/compensação do valor declarado/compensado na Dcomp em discussão.

As motivações e fundamentação expressamente informadas no despacho decisório e na manifestação de inconformidade permitiram ao contribuinte exercer seu direito de defesa.

Assim, não há que se falar em nulidade de ambas as decisões.

2) Mérito

Inicialmente ressaltamos que a análise e julgamento da suscitada ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, ficou prejudicada, pelo fato de a homologação parcial da Dcomp não ter relação alguma com a exigência de multa de mora sobre a compensação declarada. A homologação parcial decorreu da insuficiência do crédito financeiro pelo fato de parte dele já ter sido utilizado para quitar débito declarado em DCTF.

Passemos à análise da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão.

O contribuinte alega que na DCTF original declarou equivocadamente Cofins, para a competência de janeiro/2003, no valor de R\$1.526.109,54, que foi recolhida em 14/02/2003, nesse mesmo valor. Contudo, transmitiu retificadora alterando aquele valor para R\$2.185.144,59. Contudo, na quitação do débito retificado foi utilizado apenas R\$723.179,25 do valor recolhido em 14/02/2003, a diferença, no valor de R\$1.461.965,34, foi compensada com outras compensações e deduções; assim, resultou um indébito tributário de R\$802.930,29, sendo que parte deste, no valor de R\$152.572,14 foi utilizado na Dcomp em discussão.

Para comprovar suas alegações apresento cópia da DCTF original e de três retificadoras. Na primeira retificadora, cópia às fls. 75/77, transmitida em 12/04/2004, declarou débito de Cofins (2172), no valor R\$2.367.861,70, que foi quitado, utilizando R\$899.660,36 do DARF de R\$1.526.109,54, recolhido em 14/02/2003, e R\$1.468.201,34 compensado com outras compensações e deduções; na segunda retificadora, cópia às fls. 79/81, transmitida em 12/05/2005, declarou débito de Cofins (2172), no valor R\$2.361.625,70, que foi quitado, utilizando R\$899.660,36 do DARF de R\$1.526.109,54, recolhido em 14/02/2003, e R\$1.461.625,70 compensado com outras compensações e deduções; na terceira e última retificadora, cópia às fls. 83/85, transmitida em 03/03/2007, declarou débito de Cofins (2172), no valor R\$2.185.144,59, que foi quitado, utilizando R\$723.179,25 do DARF de R\$1.526.109,54, recolhido em 14/02/2003, e R\$1.461.965,34 compensado com outras compensações e deduções.

Conforme demonstrado no parágrafo acima, foram transmitidas 4 (quatro) DCTF, uma original e três retificadoras, cada uma delas contendo valores diferentes para o débito da Cofins (2172), declarado para a competência de janeiro/2003, e também diferentes valores vinculados/utilizados para sua quitação. Cabe a pergunta, quais são os valores corretos? Qual o valor do indébito tributário, passível de repetição/compensação.

Em face dessas três retificações, pergunta-se quais os valores corretos, ou seja, da Cofins efetivamente devido para a competência de agosto de 2003, dos pagamento vinculado a esse débito, do valor da suspensão e, conseqüentemente, do indébito tributário resultante.

Caberia ao contribuinte ter apresentado demonstrativo de apuração da contribuição devida, no mês de janeiro/2003, acompanhado dos documentos fiscais (Livro Registro de Saídas de Mercadorias) e/ contábeis (Razão/Diário) e respectiva memória de cálculo, utilizados na apuração do valor correto.

A simples apresentação das cópias da DCTF, original e retificadoras, desacompanhadas dos referidos documentos fiscais e contábeis, bem como do demonstrativo de apuração da contribuição devida e das respectivas memórias de cálculo, não comprovam o alegado erro naquelas declarações nem certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado; assim como, não permite apurar o valor correto do indébito tributário.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei n.º 13.105, de 16/3/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei n.º 9.784, de 29/1/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No presente caso, em momento algum, o contribuinte apresentou provas de erro no preenchimento das DCTF.

Consta expressamente do § 1º do art. 147 do CTN, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Dessa forma, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".(Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a certeza e a liquidez do crédito financeiro declarado/compensado não foram comprovadas pelo contribuinte.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes